

RELATÓRIO DE ANDAMENTO PROCESSUAL - FERNANDES ENGENHARIA										
Idade do pedido	Fls. do pedido	Peticionante	Descrição (e que pede o peticionante)	Manifestação do recuperando (caso não seja peticionante)	Manifestação do AJ (houve? Se sim, o resumo)	Manifestação do MP (se cobrir e, se sim, o resumo do que ocorreu)	Já decidido?	Fls. do decisão, acórdão ou julgado	Pendente de cumprimento pela serventia?	Observações do AJ sobre
31/01/2024	01138	Requerente - Fernandes Engenharia	Pedido de Recuperação Judicial.	-	-	-	Sim - ementa a inicial.	152/163	Não	-
02/02/2024	154173	Requerente - Fernandes Engenharia	Emenda à inicial com juntada de documentos.	-	Fls. 244/297: A Requerente demonstrou aderência aos requisitos legais, inexistindo impedimento ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.	-	Sim - Determinação da realização de constatação prévia, com a nomeação da Brasil Trustee Administração Judicial.	228/230	Não	-
06/02/2024	178 218	Tercéiro Interessado - Df F Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não Patrocinados	Alça a existência de Agravo de Instrumento 254966-27.2023.8.26.0004 prejudicialidade externa. Alça que a Requerente não estará em crise, utilizando do pedido como forma de frustrar os credores.	Fls. 221/225: Refutando os argumentos de Fido, demonstrando a crise que a empresa atravessa, não existindo apenas um credor para o pedido, bem como inexistência de prejudicialidade externa ante a perda do objeto recursal do agravo em decorrência da extinção da Tutela Cautelar Anticredora.	-	-	Sim - Decisão judicial entendendo por não ser viável aguardar o resultado do julgamento do agravo de instrumento conforme petição apresentada nas folhas 176/181. Além disso, determino que a verificação de eventual fraude será feita pelo juízo caso a recuperação judicial seja deferida.	228/230	Não	-
08/02/2024	235/243	Requerente - Fernandes Engenharia	Petição da Requerente pugna por pela antecipaçao do stay diante de inventários físicos de expropriação integral dos recebíveis da Requerente.	-	-	-	-	-	-	Desnecessária a deliberação, visto que a decisão do deferimento do processamento tornou o plano superado.
14/02/2024	244/297	Administrador Judicial	Apresentando o laudo de constatação prévia e alegando que a Requerente cumpriu os requisitos legais, inexistindo impedimento ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.	-	-	Fls. 349: Dá ciência acerca do processamento da recuperação judicial e o integral cumprimento da decisão de fls. 300/306.	Sim - Deferimento do processamento da Recuperação Judicial.	300/306	Não	Diversos pontos de atenção, que devem ser analisados, com profundidade (existência de holding em nome de empresários, existência de operadora de caixa "Cash in", retirada do pró labore e atuação familiar distintamente na empresa).
16/02/2024	331/333	Administrador Judicial	Juntada de termo de compromisso assinado.	-	-	-	-	-	Não	-
19/02/2024	336/347	Administrador Judicial	Juntada do Plano de Trabalho - honorários para o processamento da Recuperação Judicial.	-	-	-	Sim - concedendo vistas à recuperanda acerca do plano de trabalho apresentado.	454	Não	-
20/02/2024	351/360	Administrador Judicial	Juntada da Minuta do edital verificado.	Fls. 364/457: Manifestação da Recuperanda alegando que a minuta não poderia ser retificada pelo AJ e requerendo apresentação de nova minuta conforme a relação de credores apontada pela Recuperanda, e por fim, solicitando alteração do edital em relação ao pagamento de honorários.	Sim - Fls. 684/694: Opinando pelo conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pelo Df FV FIDC, no sentido de reconhecer a doação de R\$ 60 (sessenta) reais do prazo do stay period atual.	-	Sim - Ratificando a minuta do edital apresentado pelo Administrador Judicial e determinando à Recuperanda o recolhimento das custas em 5 dias.	627	Encaminhado para cumprimento da elaboração do edital de convocação de credores (fl. 362) e determinado o recolhimento das custas (fl.363).	
26/02/2024	475/605	Tercéiro Interessado - Df F Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não Patrocinados	Embargos de Declaração alegando omissão ante a ausência de dedução do período de suspensão da cautelar antecedente no cômputo do stay period.	Fls. 654/660: Manutenção da Recuperanda alegando inexistência de omissão, uma vez que a Tutela Cautelar foi extinta sem resolução do mérito, de modo que o ajustamento de nova demanda e novo recolhimento das custas incide apenas a audiência de início entre as duas demandas.	Sim - Fls. 684/694: Asseverando que a retificação realizada foi ato totalmente lícito, buscando trazer a fotografia real do passivo, concordando pelo levantamento dos valores, desde que haja comunicação aos autos, e requerendo que o ato do processamento seja realizado nas demais ações.	-	Sim - decidido pelo desprovimento do ED.	783/784	-	
26/02/2024	607/625	Recuperanda	Ciência do laudo de constatação prévia e recolhimento oportuno das custas do edital do art. 10, §1º, da Lei nº 11.101/2005, ante a pendência de decisão quanto ao embargo. Comprometendo a comunicação da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial e requerendo a liberação dos valores depositados nos autos da execução de trabalho extrajudicial nº 1001338-61.2019.8.26.0281, em decorrência do processamento.	-	-	-	Sim - Ratificando a minuta do edital apresentado pelo Administrador Judicial e determinando à Recuperanda o recolhimento das custas em 5 dias, além de delimitar a intimação do AJ para abordar o pedido de levantamento.	627 e 970/971	-	
27/02/2024	629/633	Recuperanda	Requerendo a fixação dos honorários do Administrador Judicial no percentual de 3% dos créditos declarados na inicial do presente processo, em 30 (trinta) parcelas mensais no valor de R\$ 30.984,71 (dez mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), com vencimento no dia 10 de cada mês, subsidiariamente, a fixação dos honorários em 2% do passivo retificado e fixado, qual seja, R\$ 24.795.483,69 (vinte e cinco milhões, setecentos e cinco mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos), em 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$15.847,49 (quinze mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos) ou subsidiariamente que seja limitado o valor mensal pago.	-	Sim - Fls. 697/713: Considerações do AJ sobre a petição da Recuperanda de fls. 629/633, destacando a ausência de critérios para constar o pedido de honorários, bem como destacando que a insuflação se deu apenas em face do plano de trabalho e honorários para o trabalho na recuperação judicial, mas não contra o trabalho realizado durante a Constatação Prévia.	-	Sim - Homologando os honorários apresentados pelo AJ para o trabalho desenvolvido na constatação prévia, bem como para a recuperação judicial, nos autos termos em que foram formulados.	783/784	-	
08/03/2024	726/736	Recuperanda	Petição da Recuperanda requerendo liminarmente que a Ocean Asset Fundo de Investimento em Direitos Creditórios se abstenha de utilizar recursos na conta corrente da Recuperanda para satisfação dos tributos cedidos, bem como para que libere os recursos necessários para a perda de multa diária de R\$ 10.000,00.	-	Sim - Fls. 789/812: Opinando que, diante da falta de apresentação de elementos convincentes por parte da Recuperanda, e para evitar uma restrição individual do patrimonial da Ocean Asset, que esta última seja intimada para, no prazo de 48 horas, esclarecer sua posição sobre o pedido.	Fls. 769: Requer a manifestação do AJ a cerca das petições de fls. 722 e 726/735.	Sim - Intimação da Ocean Asset para prestar esclarecimentos.	818/819	-	
11/03/2024	737/768	União	Petição da Fazenda Nacional informando que a Recuperanda possui débitos, mas está em situação de regularidade fiscal, em razão dos parcelamentos acordados.	-	Sim - Fls. 789/812: Atesta ciência acerca da informação prestada pela União.	Fls. 769: Requer a manifestação do AJ a cerca das petições de fls. 722 e 726/735.	Sim - Determino a manifestação da Recuperanda acerca das colocações da União.	818/819	-	
11/03/2024	770/773	Recuperanda	Comprovando o recolhimento das custas referentes ao 1º Edital de Credores.	-	-	-	-	-	Sim - Pendente de remessa ao DJE e publicação do edital (edital já exposto fls. 815/816).	
18/03/2024	789/812	Administrador Judicial	Considerando a problemática trazida ao D. Juízo, relacionada à fiscalização, considerandose a negativa de prestação de informações e fornecimento de documentação por parte da Recuperanda, requer a intimação desta para que apresente, diretamente à Brasil Trustee, por meio de e-mail fernandes@brasiltrustee.com.br, todos os contratos firmados com seus advogados, no prazo superior de 48 (quarenta e oito) horas, em formato digital e, se assinados digitalmente, que estejam acompanhados da foto de autenticação dos assinantes.	Fls. 833/837: Informou que enviou o contrato solicitado para o Administrador judicial.	-	-	Sim - Acolheu o pleito.	818/819 e 841	-	
03/04/2024	833/837	Recuperanda	Informa que enviou o contrato firmado com seus advogados ao Administrador Judicial, que está ciente da regularidade fiscal no âmbito nacional, manifesta ciência do RMA apresentado em oposição à Recuperação Judicial, e manifesta ciência da publicação do 1º Edital de Credores.	-	Sim - Fls. 878/879: Ciência acerca da manifestação da Recuperanda, não existindo nada a se requerer, mas destacando que a análise do contrato será realizada extrajudicialmente.	-	Sim - ciência ao Administrador Judicial.	839	-	
11/04/2024	847/875	Fundo Ocean Asset	Petição do Ocean Asset Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios, informando que, em 06/08/2021, celebrou o Contrato de Cessão de Direitos Creditórios com Contingência com a Recuperanda (fls. 856/873), estabelecendo as regras para futuras cessões de crédito entre as partes. Informo também que a anulação dos pagamentos dos sacados, cujos créditos foram cedidos a ele, é realizada por meio de uma conta vinculada ao Grafico Pagamentos Ltda., autorizada pela Resolução CVM nº 175/2022. Por fim, informo que os valores referentes às operações de antecipação de crédito questionadas pela Recuperanda foram integralmente "transferecidos", sem mencionar a quem, mas dando entender que a Recuperanda - o que se comprovou pela declaração anexada aos autos (fls. 873/875), e que não existe qualquer retenção indevida.	Fls. 975/980: Petição da Recuperanda informando pendia do objeto da tutela cautelar, que foi coagido a assinar a declaração de fls. 873/875, conforme e-mail de fls. 975/980, como pressuposto para que o registro entre as partes continuasse, de forma que insistiu em medida coercitiva, a fim de impedir o Ocean Asset de utilizar os recursos em conta vinculada para quitar créditos relacionados a tributos ainda não recolhidos, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).	Sim - Fls. 984/991 - opinando para que o D. Juízo proceda com nova intimação da Recuperanda e do Ocean Asset, para que forneçam os documentos necessários e prestem os esclarecimentos pertinentes sobre a coação ocorrida, bem como sobre o negócio firmado, haja vista a assistência da Recuperanda em solicitar medida coercitiva. Aproveitando a oportunidade, também comprovou o envio de ofício expedido pelo D. Juízo.	Sim - Determina a intimação das partes (Recuperanda e Fundo Ocean Asset) para novos esclarecimentos e que o Fundo Ocean Asset regularize a sua representação processual.	982	-		
15/04/2024	879/880	Recuperanda	Petição da Recuperanda rotulando o pedido de fls. 607/609, a fim de que seja extinto o levantamento dos valores depositados nos autos da Execução de Título Extrajudicial.	-	Sim - Fls. 684/694 - Concorda com o levantamento das quantias, desde que comprovado nos autos o efetivo levantamento.	-	Sim - Autoriza o levantamento das quantias constitutas e que pertencem à Recuperanda.	970/971	-	
15/04/2024	881/967	Recuperanda	Petição da Recuperanda apresentando o PFI e o laudo de viabilidade econômica.	-	Sim - fls. 1.063/1.110 - Apresentação do Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial (art. 22, fl. alínea "h", da Lei nº 11.101/2005), opinando para que a Devedora apresente Laudo Econômico-Financeiro e o Laudo de Análise de Risco e Plano de Recuperação Judicial em conformidade com os termos do Plano de Recuperação Judicial e com a contabilidade, sugerindo retificação de pontos reparados legais, e requerendo que a Devedora encampe pontos obscuros.	-	Sim - Atesta ciência do PFI e anexos; determina vistas ao AJ (fls. 968 e 970/971). Em sequência, determina que a Recuperanda se mantenha sobre o Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Brasil Trustee.	968, 970/971 e 1.111	-	
02/05/2024	996/1.059	ITSD Sociedade de Crédito Direto S.A	Requer o cadastro de seus patronos para o recebimento de publicações futuras.	-	-	-	Sim - Determino o cadastro dos advogados da Peticionante.	1.111	-	

09/05/2024	1.116/1.219	Fundo Ocean Asset	Esclarecimentos com relação ao relacionamento das partes, valores descontados da Recuperanda, e a impugnação, pela Recuperanda, do crime de coação. Por fim, requer a juntada de documentos de representação, dos termos de verbais assinados e a condenação da Recuperanda em multa.	Fls. 1.220/1.221: A Recuperanda aponta que tratou da coação em termos de contextualização, mas não reprova o crime ao Fundo Ocean Asset, dando por encerrado o tema, posto que, a seu ver, tudo foi solucionado.	Sim - fls. 1.254/1.257 - aponta que a Recuperanda intimizou, às fls. 1.220/1.221, a suas próprias acusações ao Fundo Ocean Asset e que o Fundo, por sua vez, requereu a condenação da Devedora em m.d., de modo que, para análise disso, seria essencial nova e demandada exploração por parte da Recuperanda, já que a m.d. prevê a caracterização da intimação.	Sim - Determina a Recuperanda detestar a manifestação sobre a acusação de coação, para que se averigüe a m.d. apontada pelo Fundo Ocean Asset. Determina que, com relação aos esclarecimentos do PRL, aguarde-se a deliberação pela AGC.	1.289	-	-	-	-	-
14/05/2024	1.228/1.254	Telefônica Brasil SA	Requer o cadastro de seus patrones e para o recolhimento de publicações futuras.	-	-	-	-	-	-	-	-	O cadastro solicitado foi realizado no sistema informatizado E-SAJ, não sendo necessárias providências adicionais.
20/05/2024	1.258/1.287	Recuperanda	Esclarecimentos relativos a Plano de Recuperação Judicial e junta de parecer técnico com relação ao Juízo Econômico, Financeiro e à Juízo de Avaliação de Bens e Ativos.	-	-	-	-	Sim - Determina que, com relação aos esclarecimentos do PRL, aguarde-se a deliberação pela AGC.	1.289	-	-	-
23/05/2024	1.291	Fundo Ocean Asset	Requer que todos as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Cytmar Theillier TeixeiraForbes, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 87.990.	-	-	-	-	-	-	-	-	O cadastro solicitado foi realizado no sistema informatizado E-SAJ, não sendo necessárias providências adicionais.
27/05/2024	1.293/1.294	Recuperanda e Fundo Ocean Asset	O peticionário pleiteia, conjuntamente, pela homologação da desistência e da declaração da parte interveniente do objeto dos pleitos de fls. 728/736 e fls. 975/977, formulados pela Recuperanda, bem como do pedido formulado pelo Ocean Asset em face da Recuperanda, às fls. 1.150/1.117.	Manifestação em conjunto da Recuperanda e do Fundo Ocean Asset.	Sim - fls. 1.256/1.277 - entende que a questão entre a Recuperanda e o Fundo Ocean Asset foi resolvida de forma satisfatória com relação ao processo recuperacional em curso, visto que inexistem elementos, ao menos por ora, que indiquem o contrário. Contudo, considerando que as discussões anteriores envolveram alegações de crime de coação, entende de rigor que se proceda com a intimação do N. Ministério Público para que tome as eventuais providências, a seu juízo cabível.	Fl. 1.330: Entende que, diante da falta de interesse das partes em dar regular prosseguimento do feito, ataca à própria ausência de demonstração do supracitado alegado, não há necessidade demonstração de inquérito policial, ainda, aponta que aguardar o regular processamento do feito.	Sim - homologou a desistência e a perda de objeto das acusações entre as partes (Recuperanda e Fundo Ocean Asset), bem como entendeu pela ausência de demonstração da suposta coação.	1.337	-	-	-	-
03/06/2024	1.298/1.314	Administrador Judicial	Apresentação da Relação de Credores de que trata o art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/05 (2º Edital de Credores).	Fls. 1.319/1.322: Juntado do comprovante de recolhimento das custas para publicação do 2º Edital de Credores.	-	-	-	Sim - Determinou a publicação do 2º Edital de Credores.	1.328	-	-	Publicado o 2º Edital de Credores às fls. 1.324/1.335.
13/06/2024	1.342/1.351	Recuperanda	Requer a determinação do D. Juiz para que a AJ permita a extração de cópias de seus registros de análise dos créditos arrolados no 2º Edital de Credores.	-	Sim - fls. 1.355/1.364 - A petição detalha a aplicação da LGPD na gestão de documentos sensíveis e justifica as medidas de precaução adotadas pela Administradora Judicial para proteger a confidencialidade e integridade das informações.	Fl. 1.709: parecer favorável ao deferimento do acesso, visto que a Recuperanda faz a parte que firmou os contratos com a Caixa Econômica Federal, não havendo, em tese, violação de normas protetivas de dados e informações pessoais	Sim - Determinou manifestação da AJ acerca do relatório pela Recuperanda (restituição de cópias dos documentos relativos à CEF) / Determinou o envio, à Recuperanda, das cópias dos documentos relativos à Divergência de Crédito apresentada pela Caixa Econômica Federal, bem como deu prazo para a impugnação do crédito, contado do envio, a ser comprovado para AJ no autor.	1352 e 1.714	-	-	-	O Cumprimento da determinação de fl. 1.714 foi noticiado às fls. 1.717/1.719.
21/06/2024	1.355/1.366	Administrador Judicial	Informa o erro material constante do 2º Edital de Credores e requer a intimação da Caixa Econômica Federal, da Recuperanda, do Ministério Público e demais interessados para que tomem conhecimento da verificação. Adicionalmente, apresenta a Edital de Recolhimento do Plano, para abertura de prazo de objeções.	Fls. 1.451/1.453: manifestação sobre o Relatório Mensal de Atividades relativo ao mês de abril de 2024 e ciência de arquivo material na lista de credores apresentada pela Administradora Judicial, especificamente em relação ao crédito listado para a Caixa Econômica Federal. A Recuperanda alega desconhecimento de todas as partes de diversos dos documentos necessários para constar a lista de credores, ressaltando que a aplicação da Lei de Proteção de Dados, indicada às fls. 1.355/1.364, não é cabível no caso.	-	-	Sim - Determinou vistas ao Ministério Público, Recuperanda e CEF, inclusive com relação à devolução do prazo de impugnação.	1.376	-	-	-	A fl. 1.670, a Caixa Econômica Federal manifestou ciência com relação à restituição de erro material apresentada às fls.1355/1364 pela Administradora Judicial e afirmou aguardar o julgamento da impugnação distribuída sob nº 1000217-04-2024.8.26.0354.
27/06/2024	1.383/1.385	Recuperanda	Requer a juntada do comprovante de pagamento da guia de custas para a publicação do edital previsto no art. 53, parágrafo único, da LFRF, no DIE.	-	-	-	-	Sim - Ciência do pagamento das custas do edital do artigo 53, parágrafo único, da Lei 11.101/05.	1.685	-	-	Edital publicado às fls. 1.685/1.686.
28/06/2024	1.390/1.448	Recuperanda	Apresentou modificação ao Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado, após analisar seu caixa, projeções futuras e o cenário econômico. A Recuperanda informou buscar a adesão de seus credores ao Plano modificado, a fim de que seja dispensada a realização do ato assemblear e homologado o Plano via termos de adesão.	-	Sim - fls. 1.680/1.683: Manifesta ciência acerca da nova versão do Plano de Recuperação Judicial apresentada pela Recuperanda e dá direitos seu, no seu entender, serem essenciais para o sequenciamento dos autos.	-	Sim - Ciência do novo Plano de Recuperação Judicial, devendo se aguardar a manifestação da AJ sobre o tema.	1.685	-	-	-	-
01/07/2024	1.454/1.662	Recuperanda	Informa que o Plano modificado e consolidado foi aprovado pelos credores via termo de adesão, o que dispensa a realização de Assembleia Geral de Credores. A Recuperanda aponta que obtve a adesão de credores que representam 69,17% do passivo concursal, preenchendo o quórum necessário para homologação do Plano. Além disso, a Recuperanda apresenta as Cartões Negativos ou Positivos com Filhos Negativos para comprovar a regularidade fiscal. Assim, a Recuperanda solicita a homologação do Plano e a concessão da Recuperação Judicial.	-	Sim - fls. 1.680/1.683 - Administradora Judicial sugere a dispensa de publicação de Edital de Objções ao Plano; a intimação dos credores para apresentarem eventuais Opções à aprovação do Plano, via termo de adesão, no prazo de 10 dias e que seja dispensada a Assembleia Geral de Credores, conforme o art. 56-A da Lei 11.101/05, e permitiu sua prorrogação intimação para que trate sobre as eventuais Opções apresentadas, bem como acerca da aprovação do Plano, ou não, via termo de adesão.	1.781/1.803: A Administradora Judicial analisou os assunhos e a representação legal dos credores das Classes III (Quinquagésimos) e IV (Recuperação e Empresas de Pequeno Porte), concluindo que todos os documentos estavam em conformidade. Além disso, ressaltou que os credores aderentes representam 69,49% do valor total dos créditos sujeitos à recuperação, superando o quórum mínimo exigido por lei para aprovação do Plano de Recuperação Judicial.	Sim - Dispensa da convocação da Assembleia Geral de Credores e determinação de intimação dos credores, por edital, para apresentação de Opções, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da aprovação do Plano via termo de adesão.	1688 e 1.837/1.838	-	-	-	-
03/07/2024	1.666	Recuperanda	Aresta ciência acerca do PRA de março/2024 apresentado pela AJ.	-	-	-	-	-	-	-	-	-
08/07/2024	1.676/1.679	Recuperanda	Requer a juntada da lista atualizada de bens que compõem o ativo imobilizado da empresa para os devidos fins e ciência de todos os interessados.	-	Sim - fls. 1.695/1.697 - AJ informa que analisará a nova lista e apresentará eventuais apontamentos e adequações.	-	Sim - Ciência da juntada da lista atualizada de bens que compõem o ativo imobilizado da recuperanda, determinando ciência à AJ.	1.688	-	-	-	-
16/07/2024	1.695/1.697	Administrador Judicial	Apresenta a minuta de intimação dos credores para a apresentação de opções, conforme determinado pelo D. Juiz, nos termos do art. 56-A, § 1º, da Lei nº 11.101/05. Retorça a necessidade de apreciação do tema de disponibilização de documentos e informações, abordado nas petições anteriores.	-	-	-	-	Sim - Ciência acerca da apresentação da minuta do Edital, conforme determinação do Juiz, e aponta que necessário aguardar o decurso do prazo do MP para tratar do tema apontado como falatório.	1.710	-	-	-
16/07/2024	1.701/1.704	TISCO Sociedade de Crédito Direto S.A.	A TISCO Sociedade de Crédito Direto S.A. apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda e requer a realização da Assembleia Geral de Credores, para deliberação sobre o plano, e que se avalie a legalidade das cláusulas apresentadas.	Fls. 1.731/1.735: contesta a objeção apresentada pela TISCO, tanto no tocante à forma, como no tocante ao conteúdo, ressaltando, ao final, aguardar a manifestação da AJ com relação à supracitada aprovação do Plano via termo de adesão.	Fls. 1.717/1.719 - A Administradora Judicial entende que não há providências a tomar com relação ao conteúdo da objeção, pois a Recuperanda apresentou a aprovação do Plano aos autos (fls. 1.695/1.698) por meio de adesão, fato que será avaliado, com o consequente controle de legalidade.	-	Sim - Reconhecido que a objeção ao Plano, juntada às fls. 1701/1.704, resta superada com a apresentação do informativo às fls. 1.302/1.448.	1.710 e 1.746	-	-	-	A fl. 1.749, a TISCO requereu o desentramento da objeção de 1701/1.704, pedindo que foi deferido em, decisão fl. 1.751.
22/07/2024	1.721/1.724	Recuperanda	Em atenção ao ato ordinatório de fl. 1.700, junta o comprovante de pagamento da guia de custas para a publicação do Edital determinado na r. decisão de fl. 1.688.	-	-	-	-	-	-	-	-	Edital publicado à fl. 1.729.
09/08/2024	1.755	Administrador Judicial	A Administradora Judicial informa ao Juiz que o prazo de suspensão das ações e execuções, conhecido como "stay period", terminará em 13 de agosto de 2024, conforme determina o artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005.	-	-	-	-	Sim - O Juiz decidiu que o prazo de suspensão das ações e execuções (stay period) no processo de Recuperação Judicial se encerrará em 19 de agosto de 2024, conforme o previsto no artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005.	1.768	-	-	-
14/08/2024	1.782/1.786	Recuperanda	A Recuperanda pleiteia a prorrogação do "stay period" por mais 180 dias, ou até a homologação do Plano de Recuperação Judicial, argumentando que a continuidade do processo de recuperação depende dessa extensão para evitar prejuízos e garantir a preservação da empresa.	-	Fls. 1.781/1.803 - A Administradora Judicial manifesta-se favoravelmente à prorrogação do "stay period" por mais 180 dias, em conformidade com a legislação aplicável, destacando que a Recuperanda cumpra suas obrigações e não houve atrasos processuais atribuíveis a ela.	-	Sim - O Juiz deferiu a prorrogação do "stay period" por mais 180 dias, a contar do término do período anterior, considerando o parecer favorável da Administradora Judicial e a ausência de oposição pela empresa devedora. Além disso, retifica o percentual dos honorários da AJ para aproximadamente 2,7% do passivo concursal.	1.788 e 1.806/1.807	-	-	-	-

22/08/2024	1.810/1.812	Canal Econômica Federal	Apresenta objeção ao Plano de Recuperação Judicial, argumentando que o plano prevê descaptação, ausência de correção à juris e suspensão indevida de garantias fiduciárias. Requer o controle de legalidade do plano para eliminação das ilegalidades constatadas e a manutenção dos direitos dos credores coadjuvados.	Fls. 1.832/1.836 - A Administradora também aponta que a objeção ao plano de recuperação apresentada pela Canal Econômica Federal (Fls. 1.810/1.812) é intempestiva, tendo sido protocolada fora do prazo legal de 30 dias previsto pela Lei 11.101/06. No entanto, a Administradora sugere que o D. Juízo realize o controle de legalidade do plano de recuperação aprovado por termos de ajuste, conforme já recomendado anteriormente, o que supera a apresentação da insurgência.	-	-	Sim - O Juízo conseguiu a tempestividade da manifestação e que o controle de legalidade seria realizado pela Administradora Judicial.	1.837/1.838	-	-
22/08/2024	1.825/1.826	Recuperanda	A Recuperanda esclarece que os pagamentos de honorários estão sendo feitos à Administradora Judicial, informando que não há relação de parentesco entre seus sócios e os da AMF Equipamentos de Proteção e Produtos Industriais Ltda, informando que o representante da Projet Soluções em Pisos Industriais Ltda é sobrinho da Sra. Fernandá, esposa do sócio da Recuperanda, e afirma o decurso do prazo para objeções ao Plano.	Fls. 1.832/1.836 - A Administradora Judicial informa que a Recuperanda está adimplindo regularmente o pagamento dos honorários devidos, não havendo, até o momento, qualquer inadimplimento. Ainda, atesta ciência da manifestação da Recuperanda, de fls. 1.825/1.826, em especial sobre a declaração de que não há qualquer relação de parentesco com o seu sócio, Sr. Antônio, com os sócios da AMF Equipamentos de Proteção e Produtos Industriais Ltda, bem como que a relação do sócio da Projet Soluções em Pisos Industriais Ltda, com o Sr. Antônio não se enquadra nos termos do art. 43 da Lei nº 11.101/06.	-	-	-	-	-	-
16/09/2024	1.844	Recuperanda	A Recuperanda manifesta ciência acerca do Relatório Mensal de Atividades apresentado pela AJ, relativo ao mês de julho/2024.	-	-	-	Sim - atesta ciência da manifestação da Recuperanda.	Fl. 1.885	-	-
25/09/2024	1.848/1.882	Administrador Judicial	A AJ apresenta o Relatório em que analisa a legalidade das disposições do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, aprovado pela maioria dos credores.	Fls. 1.905/1.906 - Responde ao despacho que solicitou a apresentação de certidões negativas de débito nas esferas federal, estadual e municipal. Argumenta que tais documentos já foram juntados aos autos (fls. 1658/1662) e reconhecidos pela Administradora Judicial (fls. 1791/1803). Retira o pedido de homologação do plano de recuperação judicial, com base no regularidade fiscal comprovada nos termos dos arts. 57 e 58 da LPRE e pleiteia a concessão da recuperação judicial.	Fl. 1.880 e Fl. 1.889 - Opina pelo acolhimento das sugestões apresentadas pela Administradora Judicial e pela homologação do Plano de Recuperação Judicial.	-	Sim - Plano de recuperação foi apresentado e modificado, obtendo aprovação dos credores. A objeção da Canal Econômica Federal, que questiona a suspensão de garantias fiduciárias e descaptação, foi parcialmente acolhida. A sentença também aponta ajustes necessários em cláusulas sobre alienação de ativos, pagamento de credores e contingências. Por fim, o Juiz homologa o plano de recuperação judicial, com ressalvas, concedendo a RJ e determinando a supervisão judicial por dois anos.	Fl. 1.882, 1.902 e Fls. 1.907/1.914	-	-
07/10/2024	1.895	Recuperanda	A Recuperanda, manifesta ciência sobre o Relatório Mensal de Atividades (RMA) referente ao mês de agosto de 2024, elaborado pela Administradora Judicial, protocolado em incidente apenso (nº 0000205-81.2024.8.26.0354). A petição também informa que os esclarecimentos sobre as considerações do referido relatório foram enviados de forma administrativa à Administradora Judicial para sanar os questionamentos.	Fl. 1.915 - Em atenção ao ato ordinatório de fl. 1.897, manifesta ciência e afirma que continuará, sempre que possível, a total de forma extrajudicial com a Recuperanda sobre eventual esclarecimento relativo ao desenvolvimento de suas atividades. A Administradora Judicial resalta que observou a utilização dos autos apenas para assuntos que transcendem o Relatório Mensal de Atividades ou que exigem a intervenção do D. Juízo.	-	-	Sim - Ciência da manifestação da Administradora Judicial.	Fl. 1.963	-	-
24/10/2024	Fls. 1.953/1.961	Recuperanda	Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Recuperanda contra a sentença que homologa o Plano de Recuperação Judicial, com ressalvas, e Converte a Recuperação Judicial. A Embargante contesta a exclusão de cláusulas que tratam da alienação de ativos (Cláusula 3.2.1) e Unidade Produtiva Isolada (UPI), temas de pagamento e itens do Plano, destacando contradições e omissões na decisão. Além disso, a Embargante aponta omissões sobre o prazo de carência para os credores da Classe III e a criação de saldos para os pagamentos, com destaque para as opções de recebimento. A Embargante argumenta que o Plano foi aprovado pela maioria dos credores e defende a legalidade das cláusulas removidas. Ela solicita a reificação da sentença para sanar as omissões e contradições apontadas, reafirmando a necessidade de preservar o Plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores.	Fls. 2.049/2.059 - Auxilar do Juízo opina pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração.	-	-	Sim - Acolhe Parcialmente os embargos opostos, devendo a Recuperanda adequar o Modificativo apresentado às fls. 1961/2034, no prazo de 5 (cinco) dias corridos.	Fls. 2.060/2.062	-	Plano em aberto para manifestação da Administradora Judicial (Fl. 1.963).
25/10/2024	Fls. 1.966/1.966	TSCD Sociedade de Crédito Direto S.A.	Manifesta de acordo com o Plano de Recuperação Judicial homologado e a decisão a favor de "Cláusula 7.6. Credores Detentores de Crédito de Pequena Monta".	Fls. 2.178/2.179 - A Recuperanda, Fernandes Engenharia Piso Pronto Ltda., esclarece que, conforme o Plano de Recuperação Judicial, o credor TSCD Sociedade de Crédito Direto S.A., creditor de R\$ 3.102,631 está acuradamente incluído como credor de pequena monta. Requer que o credor envie seus dados bancários à Recuperanda e à Administradora Judicial, conforme orientações. Solicita ainda que as intimações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados Taqi Aranha D'Alva e Roberto Gomes Notari, sob pena de nulidade. Pode deferimento.	Fls. 2.079/2.082 - Informa que a TSCD somente enviou e-mail, à Brasil Trustee, em 07/11/2024, considerando o envio sagaz da data, sua intempestivo e impede a decisão.	-	Sim - Homologa a inclusão da TSCD Sociedade de Crédito Direto S.A. como credora de pequena monta.	-	Em Fls. 2.065/2.066 TSCD Sociedade de Crédito Direto S.A. requer o reconhecimento de sua adesão à cláusula 7.6. Credores de Pequena Monta" do PRC, alegando erro gerado por divergências entre o aditivo homologado e a sentença. Argumenta que o crédito de R\$ 3.102,63 é de baixa monta e seu pagamento imediato restaria a passivo concursal.	
30/10/2024	Fls. 1.980/2.034	Recuperanda	Em atenção à decisão de fls. 1.907/1.934, requerer o Juntada do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, com os ajustes determinados na r. decisão.	Fls. 2.079/2.082 - Diante o acolhimento parcial dos Embargos Declaratórios teve estabelecida a necessidade de juntada de uma nova versão do PRC, a qual deverá refletir integralmente as orientações complementares que emergem da análise dos Embargos.	-	-	-	-	-	-
08/11/2024	Fls. 2.076/2.077	Recuperanda	A Recuperanda, manifesta ciência sobre o Relatório Mensal de Atividades (RMA) referente ao mês de agosto de 2024, elaborado pela Administradora Judicial, protocolado em incidente apenso (nº 0000205-81.2024.8.26.0354).	Fls. 2081 - Informa ciência do ato ordinatório de fl. 2.076 e esclarece que continuará, sempre que possível, tratando extrajudicialmente com a Recuperanda sobre questões relativas ao desenvolvimento das atividades, reservando os autos para assuntos que demandem intervenção judicial.	-	-	Sim - Atesta ciência acerca da manifestação.	Fl. 2.087	-	-
19/11/2024	Fl. 2.094	Administrador Judicial	Informa que a Recuperanda, Fernandes Engenharia Piso Pronto Ltda., não apresentou o Relatório de Pagamento aos Credores Trabalhistas da Classe de credores, orientações anteriores. Solicita intimação urgente da Recuperanda para regularizar a situação, apontando a fiscalização adequada e reafirma sua disposição para esclarecimentos ao Juízo e interessados.	Fls. 2.155/2.156 - A Recuperanda responde a manifestação da Administradora Judicial (Fls. 2094) alegando que a falta de apresentação do Relatório de Pagamento aos Credores Trabalhistas decorreu de um erro pontual na comunicação. Informa que a pendência foi sanada com o envio do relatório à Administradora Judicial.	Fls. 2.094/2.095 e, após novos esclarecimentos, determina nova manifestação da Recuperanda (Fls. 2.095/2.095) e, após novos esclarecimentos, determina nova manifestação da AJ (Fl. 2.227).	-	Sim - Intima a AJ a dizer se as pendências foram sanadas (Fl. 2.177); após esclarecimentos, determina nova manifestação da Recuperanda (Fls. 2.095/2.095) e, após novos esclarecimentos, determina nova manifestação da AJ (Fl. 2.227).	Fl. 2.177, Fls. 2.202/2.209 e Fl. 2.227.	-	Fls. 2.151/2.199: Em atendimento à r. decisão de fls. 2.087, a AJ resalta que a recuperanda não cumpriu relevantes determinações judiciais relacionadas ao envio do relatório de pagamento aos credores trabalhistas, além de adotar interpretação divergente quanto aos prazos e condições de pagamento previstos no plano homologado na Lei 11.101/2006. Argumenta que tais ações contrariam a cláusula 7.1 do plano e prejudicam os credores, requerendo que o Juiz decida sobre o correto enquadramento dos pagamentos, resguardando os direitos dos credores. Fls. 2212/2126: No que tange aos pagamentos dos credores trabalhistas, a Recuperanda contesta a interpretação da AJ que considerou as práticas da recuperanda como violadoras das condições pactuadas. Argumenta que a negociação não exige pagamento imediato após a homologação do plano, e que o artigo 54 da Lei 11.101/2006 permite qualquer no prazo de até um ano, desde que as condições originalmente constatas. Refuta também alegações de favorecimento de credores, sustentando que as condições respeitam a igualdade entre eles e que eventual acordo, como o firmado com o credor fiduciário, são respaldados por sua análise. Diante disso, requer o acolhimento da forma de pagamento proposta, garantido quitação dentro de 12 meses, ou, subsidiariamente, caso não seja determinado pagamento imediato, solicita prazo de 30 dias para regularização.

18/11/2024	Fls. 2.098/2.152	Recuperanda	A Recuperanda requer a junta da adequação do modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, conforme determinado pela decisão de fls. 2.062/2.062.		Fls. 2191/2199 - sobre o plano consolidado e aditivo apresentado, verificou-se que a maioria das exigências foi atendida, restando pendência quanto ao envio de atestado dos credores por e-mail, fundamental para a homologação. Requer a determinação para que os credores encaminhem as atas ou, na ausência, que a recuperanda se comprometa a remeter diretamente.		Sim - dispensa a apresentação de nova versão do Plano e determina a obrigatoriedade de envio das atas pelos credores, em cópia para o e-mail da AJ.	Fls. 2.208/2.209	
20/11/2024	Fls. 2.162/2.175	União (Fazenda Nacional)	Opõe embargos de declaração contra a decisão de fls. 2.062/2.062, apontando omissão quanto à análise da regularidade fiscal da Recuperanda. Argumenta que o certidão apresentada estava vencida e requer a extinção da Recuperanda para apresentação de certidão vigente, sob pena de não concessão ou revogação da Recuperação Judicial.	Fls. 2221/2226: Argumenta que os embargos são intempestivos, tendo sido interpostos fora do prazo legal e, portanto, não devem ser conhecidos. Além disso, sustenta a ocorrência de preclusão, pela matéria suscitada pela União já ter sido decidida na homologação do plano de recuperação judicial, e o recurso não pode ser utilizado para rediscutir decisões já consolidadas. Exatidão que o certidão de regularidade fiscal apresentada estava válida no momento de sua juntada aos autos, fato já analisado e reconhecido pelo administrador judicial. Por fim, requer o não conhecimento dos embargos por intempestividade, preclusão ou falta de indicação de vícios. Alternativamente, no mérito, solicita sua rejeição pela inexistência de irregularidades na decisão embargada.	Fls. 2191/2199 aponta a intempestividade do recurso, visto que foram opostos fora do prazo, e, no mérito, argumenta que a certidão fiscal apresentada era válida à época da junta. Opina pelo não conhecimento ou, alternativamente, pelo desacabamento dos embargos.		Sim - Não conheceu do recurso da União, em razão da sua intempestividade.		A Serventa atestou a intempestividade dos Embargos à f. 2.176.
09/12/2024	Fls. 2.212/2.216	Recuperanda	Torna ciência do relatório mensal referente a outubro de 2024, informando que eventuais esclarecimentos foram enviados administrativamente à Administradora Judicial, bem como presta esclarecimentos acerca do pagamento dos credores trabalhistas.						